



LEI MUNICIPAL Nº 586/2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE PRIORITÁRIA E ESTRATÉGICA (GEAPE) E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA POR ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GTATA) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios, limites e condições para a concessão da Gratificação por Serviço Extraordinário, da Gratificação pelo Desempenho de Função, da Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica (GEAPE) e da Gratificação Temporária por Atividade Técnico-Administrativa (GTATA) aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Curral Velho.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Vencimento-Base**: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não acrescido de quaisquer outras vantagens;

II - **Servidores de cargos não estruturados em carreira**: aqueles cujos cargos não integram um plano de carreira formalmente instituído por lei municipal.

CAPÍTULO II **DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 3º - A Gratificação por Serviço Extraordinário (hora extra) destina-se a remunerar os serviços prestados em situações excepcionais e temporárias, que excedam a duração normal da jornada de trabalho do servidor.

Art. 4º - O serviço extraordinário será remunerado com



acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento) se prestado em dias de descanso semanal remunerado ou feriados.

§ 1º A base de cálculo para a hora extra será o valor da hora normal de trabalho do servidor, calculado sobre o seu vencimento-base.

§ 2º A Gratificação por Serviço Extraordinário possui caráter eventual, não se incorpora à remuneração ou aos proventos de aposentadoria e não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

CAPÍTULO III **DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO**

Art. 5º - A Gratificação pelo Desempenho de Função será concedida ao servidor público efetivo investido em função de chefia, direção ou assessoramento, formalmente designada por ato da autoridade competente.

Art. 6º - O valor da Gratificação pelo Desempenho de Função será fixado em lei específica, em valor nominal ou em percentual incidente exclusivamente sobre o vencimento-base do servidor.

Art. 7º - A Gratificação pelo Desempenho de Função possui natureza *pro labore faciendo* e transitória, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua incorporação à remuneração do servidor ou aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE PRIORITÁRIA E ESTRATÉGICA (GEAPE)**

Art. 8º - A Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica (GEAPE) destina-se a remunerar servidores efetivos designados para atuar em projetos ou atividades considerados de alta relevância para o desenvolvimento municipal, que exijam dedicação especial e conhecimentos técnicos aprofundados.

Art. 9º - A GEAPE será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, que deverá conter a justificativa do interesse público, a descrição da atividade, as metas a serem alcançadas e o prazo de duração, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação por até 12 (doze) meses.

Art. 10 - O valor da GEAPE será fixado em percentual incidente sobre o vencimento-base do servidor, de acordo com os seguintes critérios de responsabilidade e complexidade:

I - Nível I - 25% (vinte e cinco por cento): para participação em equipes de apoio a projetos estratégicos.

II - Nível II - 50% (cinquenta por cento): para atuação



técnica especializada na execução de fases de projetos estratégicos.

III - Nível III - 75% (setenta e cinco por cento): para coordenação técnica ou setorial de projetos estratégicos.

IV - Nível IV - 100% (cem por cento): para a coordenação-geral de projetos ou programas estratégicos prioritários para a gestão municipal.

Parágrafo único. O enquadramento da atividade nos níveis descritos neste artigo deverá ser devidamente justificado no ato de concessão da gratificação.

Art. 11 - A GEAPE possui natureza pro labore faciendo e transitória, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua incorporação à remuneração do servidor ou aos seus proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO V **DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA POR ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GTATA)**

Art. 12 - A Gratificação Temporária por Atividade Técnico-Administrativa (GTATA) destina-se a remunerar, em caráter excepcional e transitório, o desempenho de atividades que exijam conhecimentos técnicos ou administrativos específicos e que não se configurem como atribuições rotineiras do cargo, sendo devida exclusivamente a servidores ocupantes de cargos não estruturados em carreira.

Art. 13 - A GTATA será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, que especificará a atividade a ser desempenhada e o prazo de duração, não superior a 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 14 - O valor da GTATA será fixado em percentual incidente sobre o vencimento-base do servidor, de acordo com os seguintes critérios de complexidade e responsabilidade da atividade a ser desempenhada:

I - Nível I - 25% (vinte e cinco por cento): para atividades de apoio técnico ou administrativo de baixa complexidade.

II - Nível II - 50% (cinquenta por cento): para atividades de média complexidade, que envolvam análise técnica ou elaboração de relatórios circunstanciados.

III - Nível III - 75% (setenta e cinco por cento): para atividades de alta complexidade, que exijam notório conhecimento técnico e envolvam a coordenação de atividades ou a elaboração de pareceres técnicos conclusivos.

IV - Nível IV - 100% (cem por cento): para atividades de natureza estratégica e altíssima complexidade, como a coordenação de comissões especiais ou a gestão de sistemas de grande impacto para a



administração.

Parágrafo único. O enquadramento da atividade nos níveis descritos neste artigo deverá ser devidamente justificado no ato de concessão da gratificação.

Art. 15. A GTATA possui natureza pro labore faciendo e transitória, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua incorporação à remuneração do servidor ou aos seus proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 - É vedada a acumulação da Gratificação pelo Desempenho de Função com a Gratificação Temporária por Projeto ou Atividade Específica, devendo o servidor, se for o caso, optar por uma delas.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, estabelecendo critérios de avaliação, limites financeiros e procedimentos administrativos.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo sua concessão observar os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial leis ou artigos anteriores que tratem do tema.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curral Velho, 23 de fevereiro de 2026.

Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal